

- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.

C) No sector circular de raio igual a 800 m, com centro no posto de observação de contrabombardeamento, a nordeste da bateria e limitado pelos azimutes cartográficos de 121° 30' e 270° 30', dentro do qual se passará a observar a servidão particular estabelecida na alínea B) anterior, deste artigo.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea B) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e dois arcos de círculo com centro no posto de observação de defesa próxima, desde que as suas alturas máximas, acima do terreno natural, não excedam os valores que, para cada uma das referidas áreas, se indicam:

- a) 123° 15' e 132° 30', entre os arcos dos raios de 900 m e de 2500 m, altura máxima consentida 12 m;
- b) 132° 30' e 140° 00', entre os arcos de raios de 800 m e de 1500 m, altura máxima consentida 10 m;
- c) 140° 00' e 150° 00', entre os arcos de raios de 600 m e de 1500 m, altura máxima consentida 10 m;
- d) 150° 00' e 165° 00', entre os arcos de raios de 450 m e de 900 m, altura máxima consentida 10 m;
- e) 165° 00' e 180° 00', entre os arcos de raios de 450 m e de 750 m, altura máxima consentida 10 m;
- f) 180° 00' e 210° 00', entre os arcos de raios de 200 m e de 600 m, altura máxima consentida 10 m;
- g) 210° 00' e 260° 00', entre os arcos de raios de 200 m e de 450 m, altura máxima consentida 10 m;
- h) 260° 00' e 277° 30', entre os arcos de raios de 250 m e de 950 m, altura máxima consentida 12 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretendam efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima do terreno natural só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea B) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1 : 25 000, organizando-se quatro colecções, com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;

- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada a Administração-Geral do Exército.

Publique-se cumpra-se o que nele contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 16 004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, que o aviso de 2.ª classe *Pedro Nunes* passe a ter a designação de navio hidrográfico *Pedro Nunes*, com a seguinte lotação:

Oficiais

Comandante, chefe da missão — capitão-de-fregata ou capitão-tenente (a)	1	
Imediato — capitão-tenente ou primeiro-tenente	1	
Chefes das brigadas — primeiros-tenentes (b)	3	
Primeiros ou segundos-tenentes	4	
Primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1	10

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Primeiro-sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	4	6

2.ª brigada

Primeiro-sargento artifice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artifice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento fogueiro motorista	1	
Segundo-sargento artifice radioelectricista	1	
Cabos fogueiros motoristas	2	
Marinheiros fogueiros motoristas	9	
Cabo radiotelegrafista	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	5	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	3	25

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	3	
Marinheiro sinaleiro	1	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-despenseiro	1	
Marinheiro-escriturário	1	9

Total 50

(a) De preferência engenheiro hidrografo.

(b) Um dos primeiros-tenentes chefes de brigada deve de preferência ser engenheiro hidrografo.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 16 de Outubro de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.